

2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00005697-6

Ementa: Instauração de Inquérito Civil para Apurar irregularidades na utilização da via perimetral que concede acesso ao **Loteamento Dharma Ville,** localizado no município de Xanxerê-SC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0008/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Avelino Menegolla, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art. 129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de expansão urbana, que regra o ordenamento e a ocupação do território, possibilita a promoção de um planejamento coerente, cria mecanismos



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

permanentes de gerências municipais e permite, por fim, um crescimento municipal mais justo, possibilitando o desenvolvimento sadio da municipalidade, garante o acesso à terra urbanizada e regularizada e reconhece a todos os cidadãos o direito à moradia e aos serviços urbanos, assegurando o bem estar da população e o crescimento sustentável da cidade;

CONSIDERANDO que todo projeto de obra viária obedecerá às diretrizes do Plano Diretor e as características das vias definidas no Código de Hierarquia do Sistema Viária - LC 2916/2006, bem como na Lei do Parcelamento do Solo;

CONSIDERANDO que rede viária é o conjunto das vias hierarquizadas pelo sistema viário básico, que constituí o suporte físico da circulação urbana no território municipal (art. 4º Código de Hierarquia do Sistema Viária – Lei Complementar 2916/2006);

CONSIDERANDO que o Código de Hierarquia do Sistema Viária do Município de Xanxerê (LC n. 2916/2006) dispõem no seu artigo 5ª, §1º que "alterações de hierarquia e definição do Sistema Viário Urbano e Sistema Rodoviário Municipal podem ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico obrigatório do Conselho Municipal do Trânsito e Sistema Viário":

CONSIDERANDO que o art. 9°, inciso II, do Código de Hierarquia do Sistema Viária do Município de Xanxerê, define que a Via Perimetral destinase à circulação geral e, é aquela de tráfego intenso de carga, que tem como função: a) interligar principalmente rodovias intermunicipais, desviando o fluxo de veículos do Sistema Viário Urbano; b) atender ao grande volume de tráfego proveniente do transporte de passageiros e mercadorias em percurso interurbanos e intermunicipais, de modo a garantir o escoamento dessa demanda; c) a penetração do tráfego pesado em vias do Sistema Viário Urbano;

CONSIDERANDO Que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução que o problema vivenciado no loteamento Dharma Ville, consistente *na*



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

utilização inadequada da via perimetral que concede acesso ao Loteamento referido, principalmente em relação ao excesso de velocidade;

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a alteração do trânsito e implementação de equipamentos redutores de velocidade na via perimetral que concede acesso ao Loteamento Dharma Ville, nesta urbe de Xanxerê.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - o COMPROMISSÁRIO assume as obrigações de fazer descritas na Ata n. 05/2018 do Conselho Municipal de Trânsito e Sistema



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Viário, consistentes em:

- I efetuar mudança da sentido da rua, permitindo tráfego apenas de Bom Jesus-Xanxerê;
- II pintar de preto todas as faixas existentes e criar duas faixas com sinalização de setas indicando único sentido (subida), com pintura de faixa central pontilhada, permitindo a mudança de faixa entre os veículos;
- III construir lombada no início da rua (logo após o trevo), desde que atendidos os requisitos técnicos;
 - IV instalar tachões de sinalização antes das esquinas;
- V realizar bloqueio do acesso próximo ao Posto Colpani, para que os veículos não desçam mais pela rua, de modo a permitir somente a saída do acesso.
- § 1º. As alterações descritas nos incisos anteriores devem ser precedidas de estudo técnico, conforme previsto na Resolução n. 600 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- § 2º. Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da realização das obrigações de fazer, contados a partir da assinatura do presente TERMO.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consiste em submeter os novos projetos de loteamento para parecer prévio do Conselho Municipal de Trânsito e Sistema Viário, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 2.916/06, sobre as seguintes diretrizes:

- I o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- II as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- III os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

 IV - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

 V – outras que o Conselho Municipal de Trânsito e Sistema Viário reputar pertinentes ao desenvolvimento urbanístico do Município.

Parágrafo único. Os projetos de loteamento referidos no *caput* da Cláusula 3ª serão aqueles apresentados à Prefeitura Municipal a partir da assinatura do presente TERMO.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em priorizar as políticas públicas de execução e alteração no trânsito dando prioridade às prioridades legais, como, por exemplo, Pessoa com deficiência física e Idoso, de modo que sejam primeiro realizadas as obras de trânsito voltadas às prioridades legais.

Parágrafo único. O cumprimento desta Cláusula deverá ser regulamentado por ato administrativo, em obediência ao princípio da legalidade.

<u>TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS</u>

CLÁUSULA 5ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento das Cláusulas 2^a, 3^a e 4^a do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC;



MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

II – Pelo atraso do prazo estipulado na Cláusula 2ª, § 2º, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10^a - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê (SC) para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 6 de março de 2019.

AVELINO MENEGOLLA Prefeito

Assessor Jurídico do Município

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

> Wilson Martins dos Santos Vereador

> > Leonir Tiecher Vereador



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Vilson Piccoli Vereador

Maycon Tombini Bandeira Presidente do Conselho Municipal de Trânsito de Xanxeê

Giovana Zandoná Secretária Executiva dos Conselhos Municipais

Celito Pandolfi Junior Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon
Assistente de Promotoria
Testemunha